CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ÂNGELA DA SILVA LEAL

A RELATIVIZAÇÃO DA RECIPRICIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

Paracatu

ÂNGELA DA SILVA LEAL

A RELATIVIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flavia Christiane Cruvinel Oliveira

Paracatu

ÂNGELA DA SILVA LEAL

A RELATIVIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

Monog	rafia	apresenta	da a	ao curs	so (de I	Direito	do
Centro	Uni	versitário	At	enas,	coı	mo	requi	sito
parcial	para	obtenção	do	título	de	Bac	charel	em
Direito.								

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flavia Christiane Cruvinel Oliveira

Banca E	xaminador	a:		
Paracatu	- MG,	de	 _ de 2020.	
Profa. Msc. Flavia C	hristiane C	Cruvinel Oliveira		
Centro Universitário	Atenas			
Prof ^a . Msc.			 	
Centro Universitário	Atenas			
Drof				

Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida, razão maior de poder concluir este curso.

Ao meu esposo, pela paciência em todo período de curso, cuidando de nossas filhas para que eu pudesse estudar.

As minhas filhas, pois é por elas que busco melhorar dia após dia. Agradeço também a minha professora Msc. Flávia Christiane Cruvinel

Oliveira, pelo exemplo de mulher vencedora e dedicada. Obrigada por exigir tanto de mim, isso me força a extrair o meu melhor.

Tudo posso, naquele que me fortalece.

RESUMO

Este presente trabalho tem como proposito analisar a obrigação alimentar entre pais e

filhos, trazendo hipóteses de relativização deste dever alimentar. Inicialmente foi abordado os

princípios que norteiam a obrigação alimentar, trazendo para o leitor o conceito mais relevante a

esse estudo. Em segundo plano e não menos importante, o trabalho aborda as possibilidades de

relativização da obrigação alimentar, trazendo como foco, o princípio da reciprocidade, na qual

será debatido fortemente no tema principal da pesquisa. Finalmente, o trabalho procurou mostrar

como os tribunais do país tem decidido e explicando algumas decisões. Assim, por meio de

analogia na legislação, entendimentos doutrinários e decisões judiciais, o trabalho demonstrou se

é possível o princípio da reciprocidade ser relativizado na obrigação alimentar.

Palavras-chave: Família. Obrigação. Alimentos. Relativização.

ABSTRACT

This present work aims to analyze the food obligation between parents and children, bringing hypotheses of relativization of this food obligation. Initially, the principles that guide the food obligation will be addressed, bringing to the reader the concept of the most relevant to this study. In the background and not less important, the work addresses the possibilities of relativizing the maintenance obligation, focusing on the principle of reciprocity, in which it will be strongly debated in the main research theme. Finally, the work seeks to show how the country's courts have ruled and explaining some decisions. Thus, through analogy in legislation, doctrinal understandings and judicial decisions, the work will demonstrate whether it is possible for the principle of reciprocity to be relativized in the maintenance obligation.

Keywords: Family. Obligation. Foods. Relativization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À FAMILIA	11
2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O DEVER DE SUSTENTO	12
3 A RELATIVIZAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DOS FILHOS EM	
RELAÇÃO AOS PAIS EM CASO DE ABANDONO	14
4 DEMOSTRAR O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS COMENTANDO AS	
SUAS DECISÕES	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERENCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade atual está em constante modificação. Na estrutura familiar cresce o número de famílias em que os pais vivem separados. Dessa forma, a parte que não está com a guarda tem o dever de alimentar os filhos menores, de forma que possa viver de modo compatível a sua condição social, assim, será fixado pensão alimentícia na proporção de seus recursos. Sabe-se que a necessidade do filho menor é presumida, o que entra em discussão é quando os pais buscam alimentos dos filhos maiores. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos. Neste contexto, há um ponto polêmico: quando o filho que sofre abandono material e afetivo por parte de um dos pais terá de pagar alimentos posteriormente se necessário? O caráter recíproco da obrigação alimentar existe, baseado especialmente no princípio da solidariedade familiar, porém existem questionamentos como situações nas quais essa prerrogativa poderá ser relativizada ou a reciprocidade enquanto característica do direito deverá ser aplicada de maneira absoluta. É cada vez maior o número de pais que acionam o Judiciário pleiteando alimentos aos seus filhos maiores, porém esta questão tem sido polêmica, e este estudo tem como objetivo esclarecê-la. Enseja análise da obrigação alimentar dos filhos para com os pais quando estes estiverem em idade avançada, conjuntamente a solidariedade familiar e o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Há relativização da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

O presente trabalho, enfrentar questionamentos inerentes à disciplina legal dos alimentos, bem como as obrigações decorrentes da relação de parentesco e do poder familiar, isso sem esquecer da reciprocidade no dever alimentar, e as consequências advindas para os pais que não fornecem qualquer tipo de auxílio material, moral ou afetivo ao filho. Mostra-se importante mencionar como os tribunais pátrios têm decidido os casos concretos, de forma legalista, levando em consideração o que discorre literalmente do Código Civil, ou priorizando o impacto sofrido pela ausência de dedicação por parte dos ascendentes. Foi abordado a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, a reciprocidade absoluta e sua possível relativização.

Explicando como a Constituição Federal de 1988 sedimenta o direito de família em seus princípios.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se há relativização na reciprocidade de prestar alimentos entre pais e filhos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apresentar o dever familiar de sustento, a obrigação alimentar e os princípios constitucionais relativos à família:
- b) Analisar a relativização na obrigação de alimentos dos filhos com relação aos pais no caso de abandono:
- c) Explicar a posição dos tribunais pátrios sobre abandono material e afetivo por parte dos pais.

1.4 JUSTIFICATIVA

A contemporaneidade e as respectivas implicações do dever de prestar alimentos justifica o presente trabalho. O modelo familiar em que está presente apenas um dos genitores se tornou comum, por esse motivo as ações alimentares na justiça se tornaram corriqueiras. Nesse sentido, desenvolveu-se um estudo que permita entender melhor como funciona a obrigação de prestar alimentos decorrente do parentesco, mais especificamente entre descendentes e ascendentes, bem como e, principalmente, se a reciprocidade continua sendo um dever nos casos em que o filho não recebeu qualquer assistência material, moral ou afetiva do pai, quando criança ou adolescente. Outrossim, é importante salientar que se examinou em que consistem os alimentos, assim como a obrigação de prestá-los, e, se nesse aspecto, a reciprocidade é absoluta ou depende do caso concreto.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada no presente trabalho classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito. Quanto a metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta, sendo está a pesquisa bibliográfica que Vergara (2010, p.46) aponta como sendo aquela que é "um estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em geral", pois foi possível aprofundar conhecimento em livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao tema. Trata-se de uma qualitativa que segundo Mengue e Marli, 2010. "tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento", ou seja, é um estudo que visa o conhecimento de outros autores a fim de aprimorar a fonte do pesquisador em prática de uma nova metodologia.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

O segundo capítulo aborda os princípios constitucionais relativos à família, especificamente o princípio da reciprocidade, solidariedade, respeito e a dignidade da pessoa humana e da relativização.

O terceiro capítulo trata-se das hipóteses de abandono material em que será relativizado a reciprocidade.

No quarto capítulo, mostra-se os julgados pátrios em que se observou a relativização do princípio da reciprocidade.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõe-se as considerações finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À FAMILIA

Para fins de apresentação dos princípios que orientam o direito de família, em especial para esse estudo, os que apresentam relação entre o poder familiar e a relativização da obrigação, mostraremos a seguir aqueles que se mostrou-se mais relevantes a esta temática.

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, é um preceito máximo e deve nortear também o direito de família. Considerado um princípio maior, o respeito à dignidade da pessoa humana, no direito de família, representa-se como mecanismo de manutenção e proteção a família e a integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da conservação dos direitos da personalidade. (ALEXY, 2011)

Outro princípio de importância no direito de família, é o princípio da solidariedade familiar, pois, na relação entre pais e filhos existe o dever de mútua assistência. A solidariedade não está ligada apenas ao fator patrimonial, mas também ao afetivo e psicológico. Sendo necessário para que o vínculo se sustente, haver compreensão e cooperação entre a entidade familiar. (ALEXY, 2011)

Tal princípio encontra-se implícito na interpretação do art. 227, caput da Carta Magna que diz:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da análise desse dispositivo, conclui-se que à criança e ao adolescente, são assegurados uma gama de direitos que devem estar sob o manto da proteção precipuamente familiar, bem como da sociedade e do Estado, sob pena de violação dos direitos e, por conseguinte, da dignidade da criança (pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos) e do adolescente (aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade).

O princípio da reciprocidade familiar, por sua vez, apresenta-se como mais um a ser considerado no contexto do direito familiar. A Carta Magna reza que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (CF/88, art. 229).

Soma-se a essa previsão constitucional, a obrigação recíproca prevista no Código Civil. Conforme o descrito no artigo 1696 do CC, "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Assim, é evidente que legalmente é possível deduzir que tanto pais quanto filhos têm direitos e deveres assegurados no âmbito da relação familiar.

2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O DEVER DE SUSTENTO

Não existe vida se não existir alimento. Os alimentos são essenciais e imprescindíveis à sobrevivência humana, e, por isso, alçados a tema de índole constitucional.

Neste contexto, é importante enfatizar que a doutrina faz distinção entre a obrigação alimentar e o dever de sustento.

A obrigação alimentar encontra-se enfatizada pelo artigo 1694 do CC "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Ainda sobre tal obrigação, o mesmo Código, estabelece, em linhas gerais, os casos em que se deve haver a prestação de alimentos, com se abstrai da literalidade do artigo 1695 "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Sendo assim, os alimentos serão prestados segundo a necessidade de quem os pleiteia e os recursos da pessoa obrigada, apenas o necessário à sua sobrevivência.

A obrigação alimentar repousa no princípio da solidariedade (CF, art. 3°, I). "Constituem objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidaria".

Já o dever de sustento deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo inaugural da Carta Magna, em seu inciso III, "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a dignidade da pessoa humana".

O dever de alimentar os filhos é dever incondicional dos pais e decorre do poder familiar, subsiste independentemente do estado de necessidade dos filhos. (DIAS, 2016)

Já o dever de sustento finda com "a maioridade dos filhos. acontece quando eles completam 18 anos, tempo em que estão preparados à pratica de todos atos da vida civil" (CC, art. 5°). Entretanto, a maioridade por si só, não basta para extinguir os pais do dever de prestar alimentos. "A exoneração deve ser feita judicialmente". (SÚMULA 358 – STJ).

O advento da maioridade não extingue automaticamente o recebimento da pensão alimentícia, é necessário buscar judicialmente a exoneração da obrigação. contudo, permanece o dever de sustento. Nesse caso, o ônus probatório será do alimentado (o filho maior).

Dias (2016, p. 570-571), demonstra algumas diferenças entre obrigação alimentar e o dever de sustento:

A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto [...]. O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

3 A RELATIVIZAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS EM CASO DE ABANDONO

O princípio da solidariedade e reciprocidade norteiam o direito de família. Nesta ótica, é descabido pensar na hipótese de se recusar um filho à prestação de alimentos ao seu pai que tudo fez para que tivesse uma vida adulta digna. Quaranta e Oliveira (2013)

Não seria justo, por outro lado, que o ascendente, quanto atingisse uma idade avançada e não tivesse condições de prover o próprio sustento, não pudesse contar com o auxílio material dos descendentes. Nesse diapasão, antevendo esta possibilidade, o artigo 1.696 do Código Civil prevê que os filhos também devem alimentos aos pais, visto que a obrigação alimentar é mútua.

Porém, tal situação não é uma regra, há casos em que será necessário relativizar a reciprocidade da obrigação, pois, um princípio tão importante não possui caráter absoluto. Nos casos de abandono material, a relativização precisa ser analisada com cuidado.

Todavia essa é uma tarefa árdua, pois, não há no direito civil um detalhamento do tema. Faz-se necessário buscar pela analogia do direito de usar preceitos legais de outros assuntos que não o de alimentos e até de outros códigos, como o Código Direito Penal.

Diniz (2014) usou analogicamente as situações expressas nos artigos 557 e 1.814, do Código Civil. O art. 557 da Lei Civil diz:

Artg.:557-podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Se numa situação de necessidade, o doador requerer alimentos e, podendo o donatário, não o fizer, poderá o doador reverter sua doação. É evidente que o dispositivo fala sobre doações, porém vamos extrapolá-lo analogicamente para o instituto de alimentos. Sendo assim, é razoável admitir que o alimentado pode perder o direito que possui a prestação de alimentos em uma situação equivalente.

Nessa mesma linha de pensamento preceitua o art. 1.814 do Código Civil:

Art.:1.814-são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III- que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Conforme se observa a literalidade do artigo citado é possível exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, ou seja, o código civil prevê exclusão de direito. Dessa forma, é plenamente plausível aceitar a hipótese de relativização no instituto de alimentos. Em outras palavras, se é juridicamente possível negar o direito de sucessão a um legitimo detentor, pelo cometimento de crimes; é compreensível que um ascendente que nunca cumpriu com seu dever perca o seu direito a assistência alimentar por parte do descendente.

Nesse sentido, o Enunciado n. 264 da III Jornada de Direito Civil, declara: "na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplica-se, por analogia, o art. 1.814 do CC".

Além das colocações elencadas acima, a relativização da obrigação alimentar pode também ser considerada a luz do instituto do pátrio poder. Reza o código civil em seu art. 1.638 as hipóteses em que o poder familiar dos pais é destituído.

Artg.:1.638-perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

No inciso II, fala do abandono material que também poderá ser moral ou intelectual. Todas essas hipóteses são consideradas crimes de acordo com os arts.244 a 247 do Código Penal. Quanto ao abandono material, preceitua o art. 244:

deixar, sem justa causa, de prover a subsistência [...] de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

A sentença que condenar o genitor por abandono material, e o destituir do poder familiar, poderá ser usada para contestar a obrigação de prestar alimentos diante do que praticou o crime. (GONÇALVES, 2014)

É o que expressa o art. 92, II, do Código Penal "são também efeitos da condenação: II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado".

Assim, se não houve cumprimento do dever de cuidar e zelar dos filhos, não poderá exigir que se cumpra da parte dos que foram abandonados, o dever de prestar auxílio.

O princípio da reciprocidade fundamenta o pedido de alimentos pelos pais. Todavia, em casos de abandono, a relativização deste princípio é medida que se impõe, considerando que, o dever primeiro de cuidado nunca foi cumprido. (QUARANTA, 2013)

4 DEMOSTRAR O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS COMENTANDO AS SUAS DECISÕES

Considerando o posicionamento dos Tribunais Pátrio, nota-se que a relativização tem sido uma tendência.

A 2ª Turma cível do tribunal de justiça do DF, confirmou a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido de alimentos ajuizado pela genitora em desfavor de seus três filhos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (apelação cível, acórdão número: 995406, 2ª TURMA CÍVEL, do Tribunal de Justiça do DF, relator Cesar Loyola, publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338

Os Desembargadores esclareceram que o dever de sustento, baseado na relação de parentesco, funda-se no princípio da solidariedade. Aos pais atribui-se o dever de cuidar dos seus filhos. Aos filhos atribui-se a obrigação de amparar os pais na velhice. Os julgadores, ao estudar os autos, visualizaram que a genitora abandonou material e efetivamente seus filhos, por mais de 40 anos. Notou-se também que não foi cumprido nenhum dos deveres inerentes ao poder familiar. Desse modo, o colegiado conclui que a mãe não pode, em sua velhice, buscar de seus filhos obrigações que estão fundamentadas no princípio da solidariedade, pois, ela nunca os observou.

Da mesma maneira decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No julgado em questão, o pedido de alimentos para o pai que negou os cuidados devidos ao filho enquanto menor, foi indeferido. Julgamento *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20130350338 SC 2013.035033-8. Acórdão).

Na mesma linha de jurisprudência, o Tribunal de Justiça da sétima câmara Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013502331 SÉTIMA CÂMARA, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Relatora DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Ao considerar o descumprimento do genitor das obrigações e deveres a ele inerentes enquanto responsável pelo filho, inviável seria que o pai pudesse pretender atribuir ao descendente a obrigação de lhe prestar alimentos com fundamento no dever de reciprocidade e de solidariedade parental, o qual infringiu no passado (QUARANTA, 2013).

Para os que defendem a relativização, o comportamento do genitor quando chamado a prestar alimentos a sua prole irá refletir no seu futuro pleito, uma vez que violada a solidariedade anteriormente, não poderá depois ser invocada ao seu benefício. (QUARANTA, 2013)

Nessa esteira, extrai-se dos julgados acima a valorização da solidariedade nas relações familiares. entretanto, não diminui a importância da reciprocidade na prestação de alimento, mas, diante da realidade atual das relações familiares, sob uma análise principio lógica, aprofunda a sua interpretação, tendo como medida necessária o respeito, tanto pelo pai quanto pelo filho, do cumprimento da obrigação que lhe é imposta.(QUARANTA, 2013)

Cabe, nesse momento, buscar entender as necessidades de cada pessoa envolvida e os acontecimentos reais que os envolveram. Merecem acolhimento as decisões judiciais que estão a perceber, no limiar das mudanças sociais, a relativização de regras antes tidas como absolutas, para buscar e fazer valer a justiça com razoabilidade e proporcionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não exista normatização expressa sobre a relativização, o que se pode notar que é possível considerar a aplicação dessa medida na obrigação de prestar alimentos.

Para tanto, pode-se lançar mão da analogia com outros institutos do código civil como a sucessão e a doação, trazendo-os para a obrigação alimentar.

Além disso, o que se abstrai dos julgados dos tribunais sobre o tema é uma marcante dominância da relativização da reciprocidade nos casos de prestação de alimentos nas hipóteses de abandono material.

Assim sendo, cabe nesse momento, buscar compreender as necessidades de cada pessoa envolvida e os acontecimentos concretos que os circundaram. Merecem acolhimento e aplausos as decisões judiciais que estão a perceber, no limiar das mudanças sociais, a relativização de regras antes tidas como absolutas, para buscar e fazer valer a verdadeira justiça com razoabilidade e proporcionalidade.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

____. Lei n 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

____. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol.5.27 Ed. São Paulo: saraiva,2014

LOYOLA, Cesar. relator, Apelação cível acórdão número: 995406, 2ª TURMA CÍVEL, do Tribunal de Justiça do DF, publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338

MENGUE, Luke; MARLY, André. **Pesquisa em educação:** Abordagens educativas. São Paulo: Epu, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível AC 20130350338 SC 2013.035033-8.** Acórdão, Segunda Câmara Civil, Relator: Monteiro Rocha. Santa Catarina. Julgado em 09/10/2013.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos:** o dever de reciprocidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3744, 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.